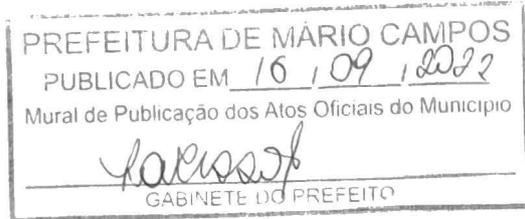




PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 750, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.



Dispõe sobre controle e fiscalização de atividades que perturbem o sossego e o bem-estar público através de poluição sonora no Município de Mário Campos.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras de polícia administrativa de ruídos não industriais, comerciais ou institucionais, tendo por objetivo garantir a saúde psíquica dos cidadãos, o sossego e o bem-estar públicos no âmbito do Município de Mário Campos/MG

Art. 2º. Fica proibida, no Município de Mário Campos, a emissão de ruídos, sons ou vibrações de natureza não industrial, comercial ou institucional provenientes de imóveis residenciais ou comerciais e veículos, que causem perturbação ao sossego e ao bem-estar da população.

§1º. Para os veículos, serão observadas as normas constantes no Art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro, combinado com a Resolução 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§2º. Para a emissão de ruídos provenientes de imóveis, a infração prevista no caput deste artigo será comprovada por declaração circunstancial do agente público autuador, acompanhada do relato e assinatura de, pelo menos, duas testemunhas.

Art. 3º. Considera-se perturbação do sossego, independentemente do horário de ocorrência, a emissão excessiva ou repetitiva de sons, ruídos ou vibrações, produzida por atividades

- I. Exercidas em ambientes residenciais, comerciais, industriais ou públicos que afetem o sossego alheio em ambiente residencial;
- II. Reprodução de músicas acima do volume permitido em Lei específica;
- III. Atividades que causem danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas.

Art. 4º. Não se consideram atos passíveis das sanções desta Lei:

- I. O livre exercício de manifestação pública, ainda que com uso de carros de som ou trios elétricos, desde que haja a comunicação prévias às autoridades competentes, conforme disposto na Constituição Federal vigente;
- II. Ruídos produzidos por cultos em templos religiosos, desde que obedecidos os horários e demais limites estabelecidos na Lei vigente;
- III. Eventos oficiais do calendário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

Art. 5º. As pessoas físicas e jurídicas, de direito privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas delas decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções:

- I. Obrigação de fazer cessar a perturbação imediatamente;
- II. Notificação por escrito;
- III. Multa no valor de 20 (vinte) UFIs – Unidade Fiscal do Município para cada ocorrência, que será sucessivamente dobrada em casos de reincidência;
- IV. Interdição parcial ou total do estabelecimento, em caso de bares, restaurantes e assemelhados, com a suspensão do Alvará de Funcionamento em caso de reincidência;
- V. Interdição do evento com aglomerações de pessoas que caracterize festas ou confraternizações independentemente do local de realização.

Art. 6º. Constatada a infração ao disposto no Art. 3º desta Lei, lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:

- I. Tipificação da infração;
- II. Local, data e hora do cometimento da infração;
- III. Identificação do infrator;
- IV. Identificação do imóvel ou do veículo automotor em que praticada a infração;
- V. Declaração do agente público autuador acerca da ocorrência da infração;
- VI. Identificação do agente público autuador e de 2 (duas) testemunhas.

Art. 7º O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercício da ampla defesa. Após este prazo, o agente autuador aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.

Art. 8º. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator e/ou proprietário, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Art. 9º O pagamento da multa deverá ser realizado até a data do vencimento expressa na notificação, que não será inferior a 40 (quarenta) dias contados da data de entrega, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 10. Fica estipulado que os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, no caso de atividades sonoras reproduzidas acima dos parâmetros legais, devem receber tratamento acústico nas instalações para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei, sob pena de ser lacrado e impedido de funcionar até a regularização, sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 11. Fica determinada a obrigatoriedade de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública, através da emissão de alvarás e licenças,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

para as atividades potencialmente poluidoras em áreas residenciais, sendo urbanas ou rurais.

Art. 12. Para efeito desta Lei, considera-se infrator o locatário, o inquilino, o proprietário, o possuidor ou detentor do imóvel ou automóvel de onde provém os ruídos, sons ou vibrações.

§1º. Caso o locatário ou inquilino do imóvel não efetue o pagamento da multa a que se refere o Art. 5º desta Lei, o proprietário do imóvel responderá subsidiariamente pela obrigação.

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não impede a adoção de outras providências nas esferas cível e criminal previstas na legislação.

Art. 13. Terá competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei a Autoridade Municipal designada em regulamento pelo Poder Executivo.

§1º Para atender aos chamados e realizar as devidas fiscalizações, o agente público responsável deverá portar o decibelímetro certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

§2º Se necessário, o agente fiscalizador poderá solicitar o auxílio de autoridades policiais no desempenho de sua função.

§3º A fiscalização poderá ser feita pela polícia Militar, mediante convênio, podendo atuar em conjunto ou separado, com os agentes do Poder Executivo.

Art. 14. O Poder Executivo deverá divulgar um número de telefone específico para denúncia.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em dezesseis de setembro de 2022 (16/09/2022).


Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal